



PROCESSO Nº : 12.274-2/2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 008/2011 (AGRAVO)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR DO : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
RECURSO

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado 008/2011. Recurso de Agravo. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Intempestividade na remessa de documentos ao TCE. Prazos exíguos para inscrições e recursos. Ausência no edital de valores de inscrição do certame. Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e com as determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e declaração do ordenador de despesa incompatível com a LDO. Prorrogação indevida do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ausência de dano e razoabilidade na aplicação de multa pelo TCE/MT. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume as razões do r. Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

PARECER Nº 120/2016

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT, representado pelos seus bastantes procuradores, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT nº 15436), Maurício Magalhães Faria Júnior (OAB/MT nº 9839) e João Vítor Scedryzk Braga (OAB/MT nº 15429) em face do Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015 da lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, em 06/11/2015 e publicado no Diário Eletrônico do TCE, edição 744, no dia 09/11/2015, que não conheceu o registro do Processo Seletivo Simplificado 008/2011, bem como culminou na aplicação de multa



ao ex-Secretário no respectivo valor de **88 UPF's/MT**.

2. Inconformado com o *decisum*, o interessado interpôs recurso de agravo, pugnando pela reforma da decisão proferida pela Conselheira Relatora acerca da multa ora imputada a este, pleiteando a não aplicação ou ajuste para menor desta.

3. Os autos foram submetidos a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, bem como do juízo de retratação. O recurso de agravo foi recebido com seu efeito meramente devolutivo, pois não atendeu os requisitos dispostos no art. 272, II do RITCE.

4. Ato seguinte, encaminhados os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela manutenção da decisão proferida pelo Julgamento singular nº 1.305/JJM/2015, com aplicação de multa ao recorrente.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o breve relato.

II PRESSUPOSTOS RECURSAIS

6. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso de agravo, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade (art. 270, §1º e 3º do RITCEMT), além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Passamos à análise de cada um deles.



a) Cabimento: refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de agravo interposto em face de julgamento singular. Nos termos do art. 270, II, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o agravante é parte do processo, inclusive a ele estão sendo aplicadas sanções.

c) Interesse recursal: O recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao legitimado recursal e em seu apelo recursal este sustenta seu interesse na reforma da decisão alegando que aquelas foram indevidamente aplicadas. Sendo assim, **verifica-se a existência de interesse em recorrer.**

d) Tempestividade: o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto legalmente para tanto (art. 273, II, RITCEMT). O art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias.

O julgamento singular agravado foi divulgado em 06/11/2015 e publicado no Diário Oficial de Contas na data de 09/11/2015, na edição n. 744, páginas 12 a 14, conforme certidão constante do documento digital de n. 208997/2015. A petição de agravo foi protocolada na data de 23/11/2015, conforme documento digital de n. 219001/2015.

No caso dos autos o prazo iniciou sua contagem na data de 10/11/2015 (incluindo-se este dia na contagem) e encerrou-se no dia 24/11/2015. Tendo o



protocolo do recurso ocorrido na data de 23/11/2015, verifica-se a sua tempestividade.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de n. 219220/2015, **houve interposição do recurso de agravo de forma escrita.**

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo Advogado Maurício Magalhães Faria Neto, devidamente investido em poderes para tanto, nos termos da procuração acostada ao documento digital de n. 220225/2013. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

No caso dos autos, **no entender do Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.**

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o recorrente já está qualificado no processo original.



8. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste recurso de agravo, pois presentes os pressupostos recursais.

II DO EFEITO SUSPENSIVO

9. Nos termos do art. 272, II, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT – o recurso de agravo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo possível ao relator atribuir o efeito suspensivo caso haja: **a) relevante fundamentação; b) risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.**

10. O recorrente requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso argumentando que: a) a relevante fundamentação jurídica está sedimentada no item 3 do respectivo agravo, que tange ao mérito deste, em razão da violação de garantias constitucionais do jurisdicionado e prerrogativas do advogado no exercício da profissão b) que não foi atribuído prazo coerente para apresentação de defesa e não se permitiu o acesso aos autos do Processo nº 8.429-1/2011, inviabilizando, por consequência, a correta defesa do recorrente, o que pode levar a uma condenação injusta e ilegal, inclusive com consequências patrimoniais; que não haverá prejuízo na atribuição de efeito suspensivo ao recurso, haja vista que, ao final, a fiscalização dos atos estatais será concluída de forma legal e coerente.

11. Ressalta-se que as justificativas apresentadas pelo ora recorrente não se mostram relevantes, visto que restou assegurado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa.

12. Quanto à argumentação de que caso seja compelido a adimplir as sanções pecuniárias, isto prejudicará seu sustento e de sua família, não há nos autos qualquer comprovação destas alegações - conforme exigido pelo RITCMT em seu art. 272, II, parte



final.

13. Sendo assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores, devidamente previstos no art. 272, II, do RITCEMT, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela não concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo.

III DO MÉRITO RECURSAL

14. No mérito, vislumbra-se que o recurso de agravo interposto deve ter o seu provimento negado, pelos motivos a seguir expostos:

A) Intempestividade na remessa de documentos referente ao Processo Seletivo nº 008/2011, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

15. O recorrente sustenta que a responsabilidade pelo envio de documentos está determinada na Resolução Normativa nº 16/2008 desta Corte de Contas, que disciplina o envio de documentos do Sistema Aplic, sendo que esta atribui aos titulares das respectivas pastas a indicação dos servidores responsáveis pelo envio das informações obrigatórias, não havendo referência aos Secretários Adjuntos.

16. A SECEX, por sua vez, rechaçou os argumentos trazidos pelo ora agravante, tendo em vista que era de responsabilidade deste, ainda que de forma indireta, zelar pelo regular envio a esta Corte de Contas de documentos e informações obrigatórias relativas ao certame.

17. Nesse sentido, destaca-se, inicialmente, que a Resolução Normativa nº 16/2008 do TCE/MT citada pelo agravante, não exclui a sua responsabilidade pelo envio de documentos e informações a esta Corte de Contas, ao revés, estabelece regras para



remessa destas, via internet, pelas unidades gestoras das Administrações Municipais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema do APLIC.

18. Dessa forma, sob o enfoque subjetivo, isto é, da análise dos agentes responsáveis pelo encaminhamento das documentações ao Tribunal, não se vislumbra o afastamento da responsabilidade do agravante, à época, Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT.

19. Primeiro, porque caberia àquele exercer o controle das atividades de seus auxiliares, com fito de corrigir eventuais irregularidades, verificando-se, portanto, sua responsabilidade, mesmo que de forma omissiva.

20. Além disso, mesmo que o agravante não tenha realizado pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo desempenhado, dentre elas o encaminhamento das documentações, era de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

21. Nesse sentido, é imperioso destacar o entendimento já pacificado nos tribunais pátrios:

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

(...) É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.'

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

'É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

22. Pelo exposto, constata-se a responsabilidade do ora agravante, razão pela



qual este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

B) Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições, bem como o previsto para interposição de recurso, insuficientes.

23. O recorrente alega que os referidos prazos foram razoáveis para o perfeito prosseguimento do processo de contratação, em conformidade com as exigências constitucionais e legais, não tendo sido registrado nenhum incidente ou requerimento em face do processo seletivo.

24. A SECEX manifestou-se pela manutenção das impropriedades e das multas aplicadas, diante da existência de cláusulas desarrazoadas e antijurídicas presentes no Edital nº 003/SES/2011.

25. Cumpre destacar que ante a ausência de previsão legal aplicável estritamente ao caso e com base no princípio da razoabilidade se utiliza como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e prevê que o prazo para inscrição deverá ser de, **no mínimo, 10 (dez) dias úteis.**

26. Dessa forma, o prazo previsto para inscrição de interessados em participar do processo seletivo é evidentemente exíguo, violando o princípio do amplo acesso dos candidatos ao certame.

27. Além disso, o prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recurso, não se mostra razoável para o fim a que se destina, posto que é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.



28. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas posiciona-se, no mérito, pelo desprovemento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

C) Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

29. Justifica o recorrente que não consta no Edital os valores de inscrição por não ter sido estipulado pagamento de taxa.

30. A SECEX, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da impropriedade e da multa ora aplicada ao recorrente, isso porque a seleção de servidores por meio de análise tão somente do *curriculum vitae*, sem a realização de prova ou de provas e títulos viola o núcleo para investidura em cargo ou emprego público e atrai, por si só, a impropriedade supracitada.

31. Nesse sentido, o argumento trazido pelo agravante não prospera, visto que mesmo nas hipóteses em que não há cobrança e/ou isenção de taxa de inscrição deve haver disposição expressa e clara no edital, para que não reste dúvidas aos eventuais interessados em concorrer no processo seletivo, a ponto de desestimular a participação do candidato pela possibilidade da cobrança.

32. Dessa forma, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que exigem informações claras e expressas da Administração Pública, não admitindo que estas estejam presumidas, este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovemento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

D) Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.



33. Aduz o ora recorrente que há previsão do regime jurídico e do previdenciário nos contratos, especificamente nas cláusulas 4^a, 5^a e 7^a, o que afasta a irregularidade apontada. Além disso, sustenta que os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração e seguem um padrão condizente com o ordenamento jurídico pátrio, não sendo da responsabilidade do recorrente a sua elaboração, tampouco participação.

34. Por outro lado, a SECEX posicionou-se pela manutenção da impropriedade e da multa aplicada ao agravante, haja vista não constar no Edital nº 007/SES/2011, adormecido às fls. 11 a 18, qualquer cláusula com relação aos Regimes Previdenciário e Jurídico a ser aplicado aos Contratados Temporários.

35. É imprescindível que o edital de certames públicos descrevam, de forma expressa e clara, qual o regime de previdência do servidor contratado, bem como o regime jurídico a que se sujeitará, sendo cláusula obrigatória. Portanto, não é suficiente informação no contrato, devendo tornar público e notório no bojo do próprio edital.

36. Além disso, competia ao ora agravante zelar pelo cumprimento dos requisitos necessários à regularidade do instrumento editalício, tendo em vista as funções que lhe foram atribuídas em razão de seu cargo.

37. Ademais, o ora agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação ou fato novo capaz de sustentar a alegação de que os contratos não eram de sua responsabilidade.

38. Pelas razões acima consignadas, este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

E) Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e com as determinações do Anexo XLIII do



Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e declaração do ordenador de despesa incompatível com a LDO.

39. O recorrente alega que a declaração do ordenador de despesa foi elaborada em estrita observância à Lei Complementar nº 101/200, visto que atesta a conformidade orçamentária e fiscal da despesa, o que afasta qualquer irregularidade aplicada nesse sentido.

40. A SECEX, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da impropriedade e da multa aplicada, uma vez que o ex-ordenador de despesa, ora recorrente, não demonstrou de forma cabal o Impacto Orçamentário Financeiro e a compatibilidade do Plano Plurianual com a LDO, nos termos dispostos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Da análise da referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro com gasto de pessoal constatou-se desconformidade desta com o artigo 16, inciso I, da LC nº101/00, tendo em vista que diversos quadros demonstrativos encontravam-se em branco, ausentes, assim, informações obrigatórias.

42. Além disso, diferente do alegado pelo agravante, a realização de Processo Seletivo Simplificado não foi prevista de forma expressa na LDO, não restando demonstrado o suporte orçamentário financeiro das despesas do processo seletivo simplificado.

43. Dessa forma, como bem salientado pela Equipe Técnica deste Tribunal, a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ao contratar/admitir funcionários por meio de processo seletivo deveria, no mínimo, ter quantificado o número de servidores necessários para o desempenho das suas atividades e, por consequência, planejar os valores a serem desembolsados com as despesas de pessoal durante o exercício financeiro.



44. Pelo exposto, não existindo a previsibilidade expressa perante o projeto de contratação de pessoal no serviço público, este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

F) O Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

45. Aduz o recorrente que embora a contratação via processo seletivo seja de excepcional interesse público, a situação emergencial pode se perpetuar por determinado período, fazendo-se necessária a prorrogação da contratação por tempo superior ao previsto no edital, como ocorreu no caso em tela.

46. Da análise dos argumentos trazidos pelo agravante, a SECEX posicionou-se pela manutenção da impropriedade e da multa aplicada, tendo em vista que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, visando atender aos casos de urgência, a qual deve estar devidamente justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca, a necessidade desta espécie anômala de contratação, o que não ocorreu no caso em tela.

47. Assiste razão à Equipe Técnica. O certame simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório, sendo certo que sua prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

48. Insta frisar que a contratação por processo seletivo simplificado trata-se de exceção à regra constitucional do concurso público e deve ser interpretada de forma restritiva, estando limitada ao exercício de atividades temporárias e meramente eventuais, sob pena de transmudar-se a exceção, tornando-a regra, como se pretende crer o



recorrente.

49. Nesse sentido, para que a contratação temporária seja lícita deverá observar os seguintes requisitos mínimos: a) previsão, por lei, de casos específicos de contratação; b) contratação necessária por um prazo determinado; c) necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente justificado.

50. O agravante não comprovou a necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar eventual prorrogação do processo seletivo simplificado, razão pela qual este *Parquet* manifesta-se, no mérito, pelo desprovimento do Agravo interposto, mantendo-se o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

G) Ausência de dano e razoabilidade na aplicação de multa pelo TCE/MT.

51. Sustenta o recorrente que sua conduta não gerou dano ao erário, ou qualquer prejuízo ao patrimônio público tampouco à fiscalização exercida por este Tribunal. Nesse sentido, o recorrente colaciona jurisprudência recente desta Corte de Contas em que há o afastamento da aplicação de multa, sob justificativa de ser análogo ao caso em debate, diante da inocorrência de dano ao erário.

52. Ainda em relação a multa aplicada no montante de 88 UPF's/MT, o recorrente alega ser de valor extremamente alto, inviabilizando sua subsistência e de sua família.

53. A SECEX, por sua vez, ressaltou a necessidade da aplicação das multas ao recorrente, haja vista as funções pedagógica, punitiva e preventiva que lhes caracterizam.

54. Quanto aos argumentos de que as defesas aqui apresentadas já foram acolhidas em outros processos, devendo por questão de isonomia ser dado o mesmo tratamento ao presente caso, cumpre esclarecer que não há, via de regra, vinculação



entre as decisões processuais, o que ocorre em casos excepcionais, tais como a edição de súmula, a ocorrência de prejudgado e congêneres, o que não ocorre neste caso, razão pela qual deve ser aplicado o livre convencimento motivado do julgador e ser mantida a decisão agravada.

55. Em relação à aplicação de multa por esta Corte de Contas, insta consignar que a ausência de dano não é suficiente para afastá-la. Isso porque, nos termos dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição da República, em especial, o princípio da legalidade, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Assim, segundo a legislação pátria, o agente público que agir em desconformidade com o ordenamento jurídico deverá ter sua conduta sancionada na forma da lei, independentemente de ter restado configurado dano ao erário, como forma de garantir o atendimento ao interesse público.

56. Nesse sentido, como bem delineado pela Equipe Técnica, as multas aplicadas aos administradores públicos além de possuir caráter pedagógico punitivo, visa também prevenir a ineficiência da gestão e evitar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos e reforçam a confiança da sociedade.

57. Tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir a multa que lhe foi aplicada em função das irregularidades por ele praticadas, não merece reparo a decisão recorrida que lhe aplicou multa.

58. Por fim, a análise da desproporcionalidade do valor das multas em relação à renda do recorrente restou prejudicada, uma vez que não juntou aos autos prova de tal circunstância, conforme expressamente é determinado pelo RITCEMT.

59. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso de agravo, e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015, lavrado pela



Excelentíssima Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

III – CONCLUSÃO

60. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **desprovemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015, proferido pela Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no sentido de aplicar multa ao Sr. **Edson Paulino de Oliveira, no valor total de 88 (oitenta e oito) UPFsMT.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de Janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.